



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE COMANDO E CONTROLE INTEGRADO
DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Item 1.

DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS PARA A OBSERVÂNCIA DAS PREMISSAS LEGAIS DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS À LUZ DA LEI 13.709/2018 E DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Trazidos pelo Decreto 10.024/2019, em seu art. 9 e a Lei 13.191/2009, no art. 9, estão os elementos que devem constar no Termo de Referência, e em momento algum manifesta-se a legislação em vigor como um de seus elementos fundamentais ainda porque as legislações citadas regulam ato executado pela Administração Pública, não podendo esta furtar-se ao cumprimento da lei.

A impugnação ora exposta não traz fundamento, pois exige cláusula proibitiva de determinada ação onde no presente Termo não consta permissão. Logo, não sendo permitida a manipulação dos dados pela contratada entende-se esta proibida, devendo a empresa ser responsabilizada, em caso da manipulação dos dados, conforme lei vigente.

Cabe ainda ressaltar que a Agência a que se refere a impugnante foi criada no dia pelo decreto 10.474 de 26/08/2020 sendo que em seu artigo 6º vincula o início da vigência do Decreto à nomeação do Diretor-Presidente da ANPD no DOU, o que ainda não ocorreu. Verifica-se então este item ser meramente protelatório não devendo em hipótese alguma prosperar.

Item 11.

NECESSIDADE DE DETALHAMENTO DO OBJETO EM SEUS REQUISITOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS

1. Caso sejam substituídos todos pontos por fibra ótica então não se fará necessária manutenção nestes locais;

2. Serão um total de 16 chips de dados conforme item 8.2.7 do Termo de Referência;

No tocante ao pedido de informações sobre a rede de fibra ótica, topologia da solução, estações nodais e concentradores do sistema de videomonitoramento da SESGE (questionamentos 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 do item 11), tudo consta na documentação do projeto, que ora se encaminha;

A estrutura da rede, inclusive o meio de comunicação, poderá ser modificado pela contratada, apresentando-se projeto de remodelação, desde que mantidas as funcionalidades da rede (questionamentos 4, 6 e 10);

10. Em relação aos concentradores, o sistema de videomonitoramento visa o atendimento apenas da SSP, diferentemente da concepção do projeto, por ocasião da Copa de 2014 sendo assim haverá apenas um concentrador;

11. Os acessos móveis se darão por meio de chipeiras instaladas nas Plataformas de Observação Elevada e Centros Integrados de Comando e Controle – Móveis;

12. As especificações para atendimento constam no item 8.2.7 do Termo de Referência.

Item 12.

NECESSIDADE DE DETALHAMENTO DO OBJETO EM SEUS REQUISITOS DOS EQUIPAMENTOS DE VIDEOMONITORAMENTO



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE COMANDO E CONTROLE INTEGRADO
DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

1. No tocante à solução da SESGE, tais dados constam na documentação encaminhada. E em relação ao sistema de videomonitoramento da SSP, também segue, em anexo, tabela com os dados dos equipamentos, os quais estão todos em operação, fora de garantia;
2. Registra-se que estão em operação apenas as câmeras 20, 29 e 30 (item 6.1, alínea b, do Termo de Referência) da solução SESGE estando as outras 52 da solução SSP funcionando.
3. Importa destacar que a obrigação é relativizada no próprio TR: “caso se mostre necessário, em função da complexidade dos serviços, e com a autorização prévia da Secretaria da Segurança Pública – SSP/RS, a CONTRATADA poderá transportar o(s) sistema(s) ou partes do(s) sistema(s) para laboratório(s) ou oficina(s) especializada(s), onde serão efetuados os serviços necessários para solução dos defeitos apresentados (...)”. Contudo, em face da continuidade de serviço essencial para a segurança pública, a empresa deve dispor de condições mínimas para dar manutenção nos serviços contratados, realizando os reparos necessários para o seu restabelecimento. O uso de serviços de terceiros ocorrerá em situações extraordinárias.
4. Neste ponto, destaca-se que atualmente no mercado há câmeras analógicas com resolução superior a 8 megapixels, as quais atendem plenamente as necessidades para as ferramentas de reconhecimento facial. Desta forma, possuem qualidade de imagem suficiente para o fim esperado.

Item 13.

SOBRE VEDAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO PARA ATUALIZAÇÃO DE VIDEOWALL

É poder discricionário da Administração Pública a aceitação ou não de subcontratação estando forte no art. 72 da Lei 8.666/93:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, **até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.** (grifo nosso)

Verifica-se que esta exigência encontra total respaldo em lei não devendo então ser reconhecido este item.

MOACIR ALMEIDA SIMÕES JÚNIOR – Major QOEM

Chefe da Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação